



**Congresso Nacional**

**MPV 627**

**00373**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|                                   |                                                                |
|-----------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| <b>Data:</b><br><b>18/11/2013</b> | <b>Proposição:</b><br><b>MEDIDA PROVISORIA Nº 627, DE 2013</b> |
|-----------------------------------|----------------------------------------------------------------|

|                                                         |                         |
|---------------------------------------------------------|-------------------------|
| <b>Autor:</b><br><b>Deputado RENATO MOLLING - PP/RS</b> | <b>Nº do Prontuário</b> |
|---------------------------------------------------------|-------------------------|

☐ Supressiva   ☐ Substitutiva   ☒ Modificativa   ☐ Aditiva   ☐ Substitutiva Global   ☐

|                |                   |                |                |             |
|----------------|-------------------|----------------|----------------|-------------|
| <b>Artigo:</b> | <b>Parágrafo:</b> | <b>Inciso:</b> | <b>Alinea:</b> | <b>Pág.</b> |
|----------------|-------------------|----------------|----------------|-------------|

**EMENDA**

Dê-se nova redação ao § 1º, do art. 86 da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos termos seguintes:

“Art. 86 (...)

§ 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do tributo declarado.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 86, §1º, prevê que a multa isolada, no caso de infração ao art. 87 (opção pelo pagamento do imposto com diferimento), será de 75% sobre o valor do tributo declarado.

Contudo, a prática reiterada na legislação brasileira é de que a multa isolada é aplicável no valor de 50%, e não 75% - esta decorre de um recolhimento a menor de tributo, o que não é o caso que o art. 86, §1º, quer penalizar.

Portanto, para manter a coerência da sistemática da legislação tributária brasileira, bem como para não penalizar em demasia o contribuinte brasileiro, a diminuição da multa para a porcentagem historicamente aceita de 50% é fundamental.

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 17h00

Tiago Brum - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor

até o dia 25/11/13

Tai Mendes Matrícula 120355

3215.5334